

Registro: 2018.0000445376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012911-51.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante NATÁLIA SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GUILHERME ALMEIDA DO PRADO SILVA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Marcondes D'Angelo Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação n. 1012911-51.2014.8.26.0482.

Comarca: Presidente Prudente.

02ª Vara Cível.

Processo nº. 1012911-51.2014.8.26.0482.

Prolator (a): Juiz Silas Silva Santos.

Apelante (s): Natália Silvestre.

Apelado (s): Guilherme Almeida do Prado Silva.

VOTO Nº 41.500/2018.--x

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO RESPONSABILIDADE **CIVIL** REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. 1) Atropelamento em cruzamento de vias desguarnecida de faixa de pedestres. Vítima que imputa a causa do acidente ao condutor do veículo automotor, ao fundamento de que parou no entroncamento das vias para observar o fluxo de veículos que vinha da via preferencial à direita, iniciando marcha de conversão à esquerda sem atentar o fluxo de pedestres que provinham desse lado da via, causando o atropelamento. Condutor do veículo que suscita culpa exclusiva da vítima, por ter ingressado na via pública depois do início da marcha do seu veículo. Denunciação da lide à seguradora com quem mantinha contrato de seguro facultativo de veículo. 2) Sentença de improcedência fundada em culpa exclusiva da vítima (idosa de 81 anos), por ter tentando atravessar o cruzamento das vias em linha diagonal, demorandose sobre a via pública, deixando de observar a norma de trânsito que impõe o dever de travessia em continuação à calçada anterior (Código de Trânsito Brasileiro, artigo 69, inciso III, e alínea "b"). Improcedência consequente da lide secundária. 3) Recurso de apelação da vítima que comporta provimento, pois, ainda que a versão de travessia diagonal das vias estivesse correta (o que não aparenta estar à luz do conjunto probatório, indicativo de que a autora efetuava a travessia das vias em continuação do seu percurso anterior), a causa determinante do acidente foi a falta de atenção do condutor do automotor ao efetuar a manobra de conversão à esquerda sem se acautelar de que poderia fazêlo sem risco de prejuízo aos pedestres. Concorrência da vítima reconhecida, contudo, por ter iniciado a travessia da via pela frente do veículo do requerido sem se acautelar de que, por imprudência, seu condutor pudesse iniciar marcha, como de fato ocorreu. Mitigação das reparações à proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores pretendidos, dada a reciprocidade de condutas. Denegação do pedido de ressarcimento de custeio de supermercado. Redução do valor da reparação relativa ao tratamento odontológico, considerando-se os danos efetivamente decorrentes do acidente. Reparação moral devida. Arbitramento equitativo considerando-se a culpa recíproca. 4) Sentença de improcedência reformada. Pedidos parcialmente procedentes. Procedência consequente da lide secundária, com indenização fixada até



os limites do capital segurado atualizado, com possibilidade de execução solidária ou direta. Verbas de sucumbência distribuída consoante o êxito processual de cada lide. 5) Recurso de apelação em parte provido para julgar a ação parcialmente procedente.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, fundada em responsabilidade civil por acidente de veículo, proposta por NATÁLIA SILVESTRE contra GUILHERME ALMEIDA DO PRADO SILVA, sustentando a primeira nomeada que, em 14 de julho de 2014, na confluência das ruas Barão do Rio Branco e Siqueira Campos na Municipalidade de Presidente Prudente, o requerido, na condução do seu veículo automotor Toyota Hilux, acabou por lhe atropelar enquanto efetuava a travessia das vias. Diz que à época contava com 81 (oitenta e um) anos de idade, porém em plena higidez física, dando conta dos afazeres domésticos, caminhadas e outras atividades. Explica que o acidente lhe causou lesões graves incapacitantes dos afazeres normais de sua vida cotidiana, inclusive o de se alimentar independentemente. Expõe ter sofrido grave lesão em sua face e ter sido submetida a intervenção cirúrgica para a reconstrução de órbita ocular, porém seu olho lesionado ficou com sequela estéticas. Destaca ser portadora de problemas permanentes em sua boca e dentição, com prejuízo da fala. Expõe que apenas o custeio para a correção da parte de dentição é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo suportado ainda gastos com dieta especial, enfermagem e medicações. Alega também ter sofrido dano moral puro por abalo psicológico. Busca o acolhimento dos pedidos iniciais para que o requerido seja condenado ao custeio dos danos materiais no importe total de R\$ 16.205,36 (dezesseis mil duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos), ademais da reparação dos danos morais no patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), já incluídos os estéticos.

O requerido denunciou a lide à seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA, com quem mantinha contrato de seguro facultativo de



veículo à época do sinistro.

A respeitável sentença de folhas 298 usque 304, cujo relatório se adota: (i) julgou improcedentes os pedidos da lide principal, ao fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, porque, não havendo faixa de pedestres no local, atravessou a via pública no sentido diagonal ou transversal, transgredindo as normas de conduta do artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro, quando o deveria ter feito no sentido perpendicular. Pela sucumbência, carreou à autora o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigência deve observar as normas da gratuidade de justiça, e; (ii) extinguiu a lide secundária sem resolução do mérito, carreando ao denunciante o custeio das despesas processuais da denunciação e os honorários advocatícios dos patronos da denunciada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal.

Inconformada, recorre a requerente objetivando a reforma do julgado (folhas 307/316). Alega, em suma, haver equívoco do decisório recorrido na interpretação dos fatos narrados. Afirma que o requerido não prestou a atenção para o lado em que se encontrava atravessando a via pública, adentrado ao cruzamento para convergir à esquerda sem as cautelas devidas, atentando apenas para o fluxo de veículos provindo da direita. Suscita confissão do recorrido nesse sentido. Enfim, invoca culpa exclusiva do requerido. Postula a reforma do julgado para que os pedidos sejam julgados inteiramente procedentes.

Recurso tempestivo, devidamente processado, isento de preparo, por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 49) e oportunamente respondidos (folhas 320/329 e 330/335), subiram os autos.

Este é o relatório.



O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

No mérito, o inconformismo recursal procede em parte.

A ação é de responsabilidade civil subjetiva (aquiliana), por imprudência do requerido ao atropelar a autora enquanto na posse de veículo automotor por inobservância do regramento de trânsito pertinente (Código Civil, artigos 186 e 927).

A dinâmica do acidente constante do boletim de ocorrência, conforme descrição do policial militar que acompanhou a ocorrência, é a seguinte:

"No local percebeu que o condutor Guilherme, conduzindo o veículo Toyota Rilux, seguia pela Rua Siqueira Campos, no sentido bairro x centro, e no cruzamento com a Rua Barão do Rio Branco, prestou atenção no floxo de veículos que seguia pela Rua Barão, quando cessou o movimento do carro, seguiu e não prestou atenção a sua esquerda, atropelando Natália, que atravessava a via Pública, informa o policial condutor que no local não tem faixa de pedestre, com impacto a vítima caiu ao solo sofrendo escoriações, sendo socorrida pela Unidade de Resgate UR. 14103, encarregado CB PM Gibim, ao Pronto Socorro da Santa Casa de Presidente Prudente.

"Não foi realizada perícia no local, uma vez que segundo informação do policial condutor, Guilherme removeu seu veículo do local a mando do fiscal de trânsito da SEMAVE, e em seguida o resgate até a Santa Casa, devida a idade da vítima, ficando assim prejudicado o local para Perícia, sendo a parte orientada apresentar seu veículo no Pátio do IC para perícia. Nada mais" (folha 16, sem destaques no original).

O requerido GUILHERME, condutor do veículo automotor, ratificou o entendimento da dinâmica do acidente descrita pelo policial quando da tentativa de composição preliminar perante o Núcleo Especial Criminal do



Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, rogando pela retificação apenas da informação de que "não prestou atenção a sua esquerda", pois teria prestado atenção, mas ainda assim não percebeu a presença da autora NATÁLIA na via pública (folha 19).

Em juízo a demandante aponta a culpa do requerido, por ter iniciado marcha de conversão à esquerda com o seu veículo, provindo da Avenida Siqueira Campos para adentrar à Rua Barão do Rio Branco, depois de parar e olhar apenas para o lado direito dessa via de fluxo preferencial, sem observar que efetuava a travessia da Avenida Siqueira Campos da esquerda para direita, passando pela frente do veículo, vindo a lhe atropelar enquanto efetuava a travessia.

Expõe que a falha do requerido foi a de apenas se acautelar do fluxo de veículos que provinham da direita pela via preferencial, ignorando a possibilidade de pedestres advindos da esquerda da via, como era o seu caso, o que seria facilmente identificado se tivesse ele olhado para os dois lados da via antes de empreender marcha e efetuar a conversão.

O requerido, de seu turno, afirmou que ao acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora, porque já encontrava no leito carroçável da Rua Barão do Rio Branco, não propriamente no cruzamento, quando "a autora atravessou a rua sem que o requerido a visse, sendo inevitável o embate" (folha 60).

A seguradora litisdenunciada aderiu à tese do litisdenunciante, de ocorrência do sinistro por culpa exclusiva da vítima.

Aberta a fase instrutória, o policial militar que compareceu no sítio dos fatos logo depois do acidente, VALTERLEI MAGALHÃES PARDINE, prestou a seguinte declaração ao juízo:



"Não presenciei o acidente, mas fui ao local porque acionado para tanto. Cheguei no local e a vítima já havia sido socorrida e já não estava no local. Identifiquei o local da colisão, no cruzamento das vias citadas na petição inicial. Naquele cruzamento não existe faixa de pedestre em local algum, muito embora se trate de um cruzamento movimentado na área central da cidade. A faixa de pedestre mais próxima fica a dois quarteirões de distância daquele cruzamento. No local ainda estava o réu, com quem conversei sobre a dinâmica do acidente. O réu me contou que vinha pela Rua Siqueira Campos e parou no cruzamento com a Rua Barão do Rio Branco, já que a preferencial é de quem segue pela Barão do Rio Branco. O fluxo de carros pela Barão do Rio Branco vinha da direita para a esquerda, considerada a posição em que estava a caminhonete conduzida pelo réu, isto é, no sentido Bairro-Centro de quem segue pela Rua Siqueira Campos. Ainda segundo o relato do réu, ele verificou o fluxo de veículos que vinha pela sua direita e, ao perceber a inexistência de carros vindo pela preferencial, iniciou sua marcha avante na tentativa de convergir à esquerda, isto é, para ingressar na Barão do Rio Branco. Foi quando o réu escutou um barulho, constatando que havia encostado na pedestre, que caiu" (folha 213 sem destaques no original).

Questionado ainda pelos patronos do requerido, apresentou a seguinte complementação:

"Considerando-se a posição da caminhonete parada enquanto aguardava o fluxo de veículos pela Barão do Rio Branco, a pedestre vinha pela calçada esquerda da Siqueira Campos e iniciou cruzamento para atingir também a calçada esquerda da Barão do Rio Branco. Como não havia vestígios no local, sequer de frenagem, não sei dizer o ponto exato da pista em que ocorreu. Não houve qualquer avaria na caminhonete" (folha 244 – sem destaques no original).

De se notar que o depoimento da testemunha indica uma informação imprecisa acerca da trajetória da vítima, porque menciona que transitava pela calçada esquerda da Avenida Siqueira Campos, ou seja, paralelamente à esquerda do veículo do requerido, e tentava cruzar a via para alcançar a calçada esquerda da Rua Barão do Rio Branco; sem precisar, porém, se a calçada esquerda da Rua Barão do Rio Branco



mencionada por ela seria aquela à esquerda do fluxo de veículos que seguiam por essa rua, ou seja, a calçada esquerda da via preferencial, ou se a calçada esquerda daquela via no sentido contrário ao fluxo de veículos, ou seja, olhando aquela via de frente da posição em que se encontrava a caminhonete do requerido.

A falta de informação precisa nesse sentido permitiu que o juízo "a quo" concluísse que a autora, partindo da calçada esquerda da Avenida Siqueira Campos, lateralmente à esquerda do veículo do requerido, tentou cruzar diagonalmente a Rua Barão do Rio Branco para alcançar a calçada esquerda do sentido contrário ao fluxo de veículos daquela via.

E a par dessa dinâmica, o juízo "a quo" considerou que a vítima se colocou em risco por permanecer muito mais tempo sobre a pista de rolamento, em violação à norma de trânsito do artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro, a qual impõe que "nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada", dando causa exclusiva ao seu próprio acidente.

Pois bem!

Respeitado o entendimento do juízo "a quo", a versão apresentada pelo policial militar, enquanto testemunha, não certificou a trajetória diagonal da autora sobre as vias públicas como constou da sentença.

No sentir do Colegiado, a travessia da autora para o alcance do calçamento esquerdo da Rua Barão do Rio Branco se deu de forma perpendicular ao seu trajeto, ou seja, pela simples travessia da via Avenida Siqueira Campos para o atingimento do calçamento contrário, em continuidade a sua marcha, em linha de coerência com a dinâmica do acidente declinada pela testemunha ouvida em juízo à



autoridade policial que elaborou o boletim de ocorrência de folha 16, no qual consta que a autora foi atropelada enquanto atravessa a frente do veículo do requerido que havia parado na Avenida Siqueira Campos.

Prudente seria que a dubiedade do entendimento tivesse sido apurada pelo juízo "a quo" no momento da instrução, para se espancar qualquer tipo de interpretação divergente da verdade real.

Não obstante, tal fato não tem qualquer repercussão para o caso.

É que ainda que a autora tivesse atravessando a via pública diagonalmente para alcançar o calçamento do outro lado da Rua Barão de Rio Branco, como entendeu o juízo "a quo", não haveria como se deixar de reconhecer que o requerido deu causa ao acidente, pois, efetivamente, o que ocorreu é que acabou por atropelar a autora por não ter olhado adequadamente para os dois lados da via antes de efetuar a manobra de conversão à esquerda.

Ora, tivesse também dirigido o olhar para a esquerda antes de empreender marcha, o requerido não teria atropelado a autora, quer estivesse ela apenas atravessando a Avenida Siqueira Campos para atingir o outro lado da via e continuar pelo calçamento esquerdo (sentido do fluxo de veículos) da Rua Barão do Rio Branco; quer se estivesse atravessando diagonalmente a Rua Barão do Rio Branco, partindo do calçamento esquerdo da Avenida Siqueira Campos, para alcançar o calçamento esquerdo daquela via no sentido contrário ao seu fluxo de veículos.

Observa-se ainda que se a autora estivesse cruzando as vias na diagonal, o campo de visão do requerido para perceber a presença dela na via seria ainda mais amplo, porque poderia avistá-la à frente do veículo em uma proporção mais distante do que aquela que necessariamente



haveria se ela estivesse atravessando a via perpendicularmente (quanto mais projetada diagonalmente sobre a via, mais distante estaria do veículo).

E ainda que o requerido tenha de fato tomado a cautela de olhar para o lado esquerdo, como aduz ter feito, fato é que não viu, não enxergou a autora, por falta de atenção ou cuidado com a existência de algum "ponto cego" de seu veículo (laudo pericial do veículo à folha 75, sem a contestação de danos).

Enfim, o atropelamento ocorreu porque o requerido efetuou manobra de conversão à esquerda sem se certificar de que não havia pedestres sobre a pista.

Assim, o requerido violou as normas de circulação e conduta impostas no Código de Trânsito Brasileiro, dando causa ao acidente.

Confiram-se os dispositivos legais que impunham ao requerido o dever de cuidado objetivo para com os pedestres:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito";

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade";

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção do seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço";

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

"Art. 44. Ao aproximar-se



de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência" (sem destaques no original).

Diante disso, conclui-se que o requerido, por imprudência na condução de veículo automotor, acabou por atropelar a autora e lhe causou danos, devendo ser obrigado à reparação (Código Civil, artigos 186 e 927).

Todavia, não se pode deixar de reconhecer, de outro lado, que a autora contribuiu para o acidente, porque, mesmo sendo previsível que o requerido pudesse, por falta de atenção às normas de trânsito, efetuar manobra de conversão à esquerda sem se acautelar de que poderia fazê-lo com segurança, e que não havia faixa de pedestres no local dos fatos, a autora não tomou as precauções de segurança necessárias para evitar o acidente, o que estava ao seu alcance ao atentar para a conduta do requerido enquanto na posse do automotor.

Quiçá por sua idade avançada à época dos fatos, então contando com 81 (oitenta e um) anos, a autora não percebeu a desatenção do condutor do veículo, confiando que não seria atropelada quando não deveria confiar, colocando-se em risco por não ter aguardado que o motorista imprudente efetuasse a manobra para depois atravessar a via pública em segurança, ou, então, colocando-se em posição de ser notada pelo motorista para, obtendo a anuência de passagem, iniciar a marcha de travessia com a devida segurança.

Ao agir assim, a autora, igualmente ao requerido, violou regras de segurança impostas aos pedestres pelo Código de Trânsito Brasileiro, aqui elencadas:

"Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a



velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

"I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

"II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

"a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

"b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

"III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

"a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

"b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Diante disso, reconhecendo que o requerido deu causa ao acidente, mas que a autora o poderia tê-lo evitado se tivesse se acautelado de que o motorista imprudente poderia efetuar a manobra de conversão sem as devidas cautelas, a autora contribuiu decisivamente para que o seu acidente ocorresse, fator que deve ser considerado no momento da liquidação da reparação dos danos, em identidade de proporção à culpa do requerido, estadeando-se assim a culpa concorrente ou recíproca em equivalência para o acidente (Código Civil, artigo 945).

Definida a responsabilidade recíproca pelo acidente, passa-se à apuração dos danos sofridos pela autora para se avançar para a liquidação, quando as reparações serão arbitradas à ordem de 50% (cinquenta por cento) do prejuízo total.

Segundo os laudos médicos de



folhas 28/29, a autora sofreu "(...) politraumatismo com presença de edema, equimose, dor em face, evidenciando-se fratura de orbitozigoma esquerda. Foi submetida a tratamento cirúrgico sob anestesia geral, para realinhamento de fratura, fixação com miniplacas e parafusos, no dia 18/07/2014, sem intercorrências. Encontra-se sob cuidados pós operatório, com parestesia em bochecha esquerda, edema e equimose, em fase de regressão".

No campo dos danos materiais, a autora alegou na petição inicial ter suportados os prejuízos descritos à folha 07 no valor total de R\$ 16.205,36 (dezesseis mil, duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos), rogando pela devida reparação. Assim, passa-se à análise de cada uma das pretensões para saber se faz jus, ou não, à reparação pretendida.

Quanto ao exame de Raio-X panorâmico de sua boca, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), foi ele elaborado em 1º de agosto de 2014, ou seja, logo depois do acidente, a pedido do dentista que passou a investigar a ocorrência de danos em sua dentição, estando devidamente comprovado o desembolso (folhas 31/35). Logo, viável o ressarcimento.

Quanto ao pedido de ressarcimento de R\$ 426,84 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) gastos com o custeio de dieta especial, o laudo médico de folha 29 atesta a incapacidade da autora de ingerir alimentos sólidos pelo período de 90 (noventa) dias, enquanto que a nota fiscal de folha 36 comprova o pagamento desse valor presumivelmente gastos com a dieta adequada. Portanto, a quantia também deve ser ressarcida.

O ressarcimento dos valores gastos com o pagamento de uma diária de enfermeira, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), também é viável, porque, diante da gravidade do acidente, e considerando a idade avançada da autora, é presumível que tenha necessitado do auxílio profissional especializado por pelo menos uma vez, consoante externa o recibo



de pagamento de folha 42.

O ressarcimento das despesas com medicamentos no importe de R\$ 289,41 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) também é devido, porque há prescrição médica e comprovação do desencaixe financeiro (folhas 40/41 e 44/46).

Todos esses valores devem ser atualizados monetariamente pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso, sendo acrescidos ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mesmo termo, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O valor encontrado deve ser reduzido à proporção de 50% (cinquenta por cento) por conta da concorrência de culpas, o qual deverá ser custeado pelo requerido em favor da autora.

O pedido de ressarcimento de despesas de supermercado, no valor de R\$ 334,11 (trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), resta indeferido, porque os cupons fiscais de folhas 37/39 se referem a compras ordinárias de consumo, incluindo-se ração para animais, produtos de higiene e outros itens supérfluos, não guardando vinculação direta com o acidente.

Quanto ao tratamento odontológico, cujo custeio foi orçado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela autora, para colocação de 04 (quatro) implantes ósseos em sua arcada superior com a substituição da prótese dentária que então utilizava (folha 34), a perícia judicial bem esclareceu nos autos, em resumo, que:

(i) em razão do acidente, a autora sofreu politraumatismo orbito-zigomático do maxilar esquerdo, carecendo se submeter à procedimento cirúrgico de colocação de mini placas e parafusos para a sua estabilização;



(ii) as lesões traumáticas existentes na boca da autora se encontravam devidamente estabilizadas na data da perícia;

(iii) a autora utilizava na data da perícia a mesma prótese dentária total muco (dentadura) existente na data do acidente em sua arcada superior, e a mesma prótese inferior sobre implantes parafusada sobre 06 (seis implantes);

(iv) a dor na mastigação sentida pela autora na data da perícia não guardava qualquer relação com o acidente, mas, sim, com a má estabilidade da oclusão gerada pela falta de instabilidade da prótese inferior sobre implantes, cuja causa era gerada pela falta de torque dos implantes, os quais se encontravam soltos;

(v) a reabilitação dentária da autora dispensava o procedimento mencionado na inicial de instalação de 04 (quatro) implantes superiores para a instalação de prótese fixa na arcada superior, bastando a adoção de tratamento conservador, mais indicado aos parâmetros da autora, com custeio médio de mercado estimado em R\$ 3.000,00 (três mil reais - laudo pericial às folhas 218/225 e 257/258).

Nesse panorama, ponderando a opinião da perita judicial e a documentação médica juntada aos autos, entende-se que a dentição da autora foi danificada inequivocamente em um primeiro momento em razão do acidente, tanto que precisou se submeter a tratamento cirúrgico para a instalação de mini placas de estabilização do politraumatismo orbito-zigomático de seu maxilar esquerdo junto à Santa Casa de Presidente Prudente (folha 28).

Assim, considerando a necessidade de readequação da sua capacidade mastigatória, quer para ajustes de sua prótese superior depois da colocação das mini placas de travamento ou para acompanhamento dos danos, entende-se que a autora faz jus a uma reparação que lhe permita custear minimamente esse acompanhamento, arbitrando-se, para esse fim, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já considerando a sua concorrência para o acidente.



A quantia é minimamente adequada, mesmo até à luz da orçamentação da perita judicial, para que faça os tratamentos de readequação conservadores da sua dentição, sem que lhe permita, com isso, atribuir ao requerido o custeio de colocação de próteses sobre implante em sua arcada dentária superior ao custo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante o pretendido, porque a providência é desnecessária para que recupere a sua boa capacidade de mastigação.

A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser atualizada monetariamente a partir da data da perícia, 22 de julho de 2015 (folha 219), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, nos mesmos da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça já mencionada.

Definidas as reparações materiais, passa-se à questão dos danos morais.

O dano moral, nele já contido o dano estético de mínima dimensão, é reconhecido no caso, porque além de a autora, idosa, ter sofrido o forte impacto pelo atropelamento com grave repercussão física para si, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, é evidente o abalo negativo do seu estado anímico por todo o ocorrido, fazendo jus a uma reparação que lhe compense minimamente por tudo o que passou.

No tocante ao "quantum" reparatório, e tendo em vista a concorrência da autora para o evento danoso, arbitra-se o montante reparatório já líquido em seu favor, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), com atualização monetária deste arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, ou seja, desde a data do sinistro em 04 de julho de 2014 (Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

A quantia não é tão elevada a



ponto de caracterizar o enriquecimento indevido da autora e, de outro lado, não é ínfima a ponto de deixar de sancionar minimamente o requerido pelo acidente (caráter profilático), configurando-se minimamente adequada às particularidades do caso concreto.

Destarte, para finalizar, julga-se procedente em parte os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento das verbas expressas acima com todos os consectários da mora definidos.

Diante da sucumbência recíproca e equivalente, cada parte arcará com a metade das despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, na proporção equivalente de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação; observando-se quanto à autora a gratuidade de justiça a ela deferida no curso da lide (Código de Processo Civil, artigos 85, § 2°; 86, "caput", e 98, § 3°).

Quanto à lide secundária, a seguradora não se negou ao ressarcimento de eventual indenização a que o seu segurado fosse obrigado, apenas rogando a observância dos limites da apólice.

Assim, viável a procedência da lide secundária para condenar a requerida, solidariamente, ao pagamento da indenização definida na lide principal, com a observância dos limites dos capitais segurados vigentes na apólice da data do sinistro, atualizados monetariamente pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde então.

Quanto à possibilidade de execução solidária da seguradora, ou mesmo "per saltum", convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu essa possibilidade em recurso repetitivo representativo de controvérsia, assim ementado:



"EMENTA

"1. Para fins do art. 543-C do

CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a **Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima**, nos limites contratados na apólice" (REsp n° 925130/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, segunda Seção, Julgado em 08/02/2012 – sem destaques no original).

Vencida na lide secundária, seguradora arcará com as despesas processuais a que deu causa, incluindo-se os honorários advocatícios dos patronos do litisdenunciante, observada a mesma proporção da lide principal, ou seja, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (Código de Processo Civil, artigo 85, § 2°).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da autora para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais da lide principal, dado reconhecimento de culpa recíproca. Em seguida, julga-se procedente o pedido deduzido na lide secundária, com a devida distribuição verbas de sucumbências em ambas as lides, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR